



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.919/2004-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério dos Transportes (Excluída);
Ministério dos Transportes (Excluída).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 167).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1323/2007-Primeira Câmara - (Peça 7, p. 15-16).

NOME DO RECORRENTE

Alter Alves Ferraz, por meio de seus herdeiros.

PROCURAÇÃO

Peça 59 com procurações nas peças 169, 170, 171, 172 e 173.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1323/2007-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alter Alves Ferraz	23/11/2010	24/03/2015 - MT	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 7810/2010 - TCU - 1ª Câmara (peça 9, p. 64).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1323/2007-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso, apreciado por meio do Acórdão 1323/2007 – TCU- 1ª Câmara (peça 7, p. 15/16), que julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos que o débito imputado aos responsáveis decorre da prática ilegal de indevido pagamento administrativo, sob o nome de “desapropriação consensual”, relativo ao imóvel localizado no Município de Cáceres-MT, consumado mediante Ordem Bancária 95OB01996, em 20/12/1996. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 51210.000443/82-4, sob a responsabilidade instrutória do 11º Distrito do extinto DNER, que mostrou-se totalmente vicioso e sem qualquer amparo legal, sendo nulo de pleno direito tanto o procedimento em si como os efeitos dele decorrentes. Por fim, o Sr. Alter Alves Ferraz foi condenado no âmbito desse Tribunal, pois emitiu a referida ordem bancária que viabilizou o indevido recebimento dos recursos federais pelo sacador.

Tendo em vista o falecimento do Sr. Alter Alves Ferraz antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, o Acórdão 3583/2013 - 1ª Câmara (peça 44) resolveu tornar insubsistente a multa aplicada a ele.

Neste momento, os interessados interpõem recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, alegando que a Justiça Federal tem julgado improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal com relação ao mesmo objeto dos presentes autos, sendo, portanto, necessária a reforma do acórdão condenatório em favor do responsável. Assim, aponta o conteúdo da peça 167, p. 27-205, quais sejam, as ações de improbidade administrativas julgadas improcedentes pela Justiça Federal, como documento novo.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, decisões judiciais que podem ser considerados como documentos novos, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem ao requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Alter Alves Ferraz, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 15/04/2015.	Carlos Alberto Feitosa Da Silveira TEFC - Mat. 1627-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------